LEI Nº 825/98

"DISPÕE SOBRE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A SERVIDORES".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diárias a serem pagas aos servidores do Município de Lagoa da Prata, quando em viagens nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação, hospedagem e de transporte devidas ao servidor que se deslocar do Município, eventualmente e a serviço da Administração.

Art. 3º - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação, hospedagem e transporte para o servidor em deslocamento no país, são os das tabelas constantes dos anexos I e II desta lei.

Art. 4º - É competente para autorizar concessão de diárias o Prefeito Municipal.

§ 1º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada no Município.

§ 2º - A diária integral compreende as parcelas de alimentação, hospedagem e transporte.

§ 3º - A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas e exigir a pousada do servidor fora do Município.

§ 4º - Ocorrendo o afastamento por mais de 04 (quatro) horas e até 12 (doze) horas ou mais de 12 (doze) horas sem a necessidade de pousada do servidor fora do Município, serão devidas apenas as parcelas de diária relativas a alimentação e transporte.

§ 5º - Ocorrendo o afastamento por até 04 (quatro) horas, será devida somente a parcela de diária relativa ao transporte.

§ 6º - No caso do § 5º se o período de afastamento compreender o horário de 11:00 às 13:00 horas, fará jus o servidor, além da parcela relativa a transporte, a parcela relativa a alimentação.

§ 7º - A parcela referente a transporte, se destina a indenizar, exclusivamente, o gasto com deslocamento de Município ao local da missão e retorno.

§ 8º - A parcela referente ao transporte só será devida se o deslocamento não for feito em veículo da Administração.

Art. 5º - A diária não é devida nas seguintes situações:

I – quando o deslocamento do servidor durar menos de 04 (quatro) horas e o transporte for feito em veículo do Município.

II – quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora do Município nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal

Art. 6º - O servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, até o limite de 10 (dez) diárias.

Parágrafo Único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º - O Servidor que se afastar do Município, na condição de Assessor de Secretário ou outro servidor de hierarquia superior, fará jus a diária no mesmo valor atribuído ao assessorado, para assegurar-lhe hospedagem, alimentação e transporte do mesmo padrão.

Art. 8º - O Servidor que se deslocar para fora do Estado de Minas Gerais, poderá a critério do Prefeito Municipal, ter elevado em até 75 % (setenta e cinco por cento) os valores relativos a alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único – A definição da porcentagem deverá ser feita em despacho fundamentado que levará em conta a distância, os motivos da viagem, as características do local de destino e os demais fatores inerentes a viagem.

Art. 9º - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno ao Município, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o servidor a desconto integral em folha dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 10 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Art. 11 – A concessão e o pagamento de diária condicionam-se a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 12 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, receber diária indevidamente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições com contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 18 de Março de 1998; 61º ano de emancipação política de Lagoa da Prata.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

MARIA ALVES DE MENDONÇA E RESENDE
Secretária de Administração

ANEXO I

DIÁRIA DE TRANSPORTE

Em veículo próprio ⟶ 1/400 (um quatrocentos avos) da UPFLP por Km
Em transporte coletivo ⟶ o valor do comprovante (passagem).
Em taxi (para deslocamentos) ⟶ o valor do comprovante.

ANEXO II

DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

CLASSE	DIÁRIA	VALOR
Secretário e Procurador	PA	1/45 do vencimento bruto
	PH	1/30 do vencimento bruto
Chefes de Setor e Assessores	PA	1/40 do vencimento bruto
	PH	1/25 do vencimento bruto
Demais Servidores	PA	15 % da UPFLP
	PH	35 % da UPFLP

PA - Parcela de Alimentação

PH – Parcela de Hospedagem